



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Orçamento de Estado para 2021)

Incentivos à Capitalização de Empresas

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

“Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41º-A, 43º-B, 62.º, 62..º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º-A

[...]

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, ~~limitada a cada exercício,~~ da taxa de 42 % ao montante das entradas realizadas até (euro) 2 000 000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]



d) [...]

2 - A dedução a que se refere o número anterior:

a) [...]

b) É efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas mencionadas na alínea anterior e ou nos cinco períodos de tributação seguintes, não podendo o seu valor, em qualquer caso, exceder 70% do lucro tributável do período a que respeita;

c) [...]

d) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5- [...]

6- [...]

Artigo 43.º-B

[...]

1 - O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social ~~e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais~~ poderá deduzir até 50 % dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

2 - [...]»”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Nota Justificativa:

- Os incentivos fiscais à capitalização das empresas atualmente existentes têm sido eficazes, aproveitados pelos empresários, mas revelam-se insuficientes e no atual contexto. A dedução aos lucros tributáveis de uma percentagem das entradas de capital, que atualmente se estende por 6 anos, tem de ser flexibilizada, pois só uma utilização do benefício próxima no tempo, eventualmente imediata, atrairá efetivamente operações de capitalização das empresas.
- O CDS propõe, por isso, a aceleração da utilização do benefício fiscal, na medida em que o lucro originado o admita, permitindo a antecipação da dedução total permitida para o exercício fiscal em que se realizam as entradas ou para qualquer um dos 5 exercícios seguintes.
- Adicionalmente, e para incentivar a capitalização das pequenas estruturas societárias, detidas por pessoas singulares, propõe-se o aumento da percentagem das entradas de capital (de 20% para 50%) que pode ser deduzido aos lucros tributáveis e à eventual mais valia proveniente da alienação das participações sociais, bem como o alargamento do benefício a todas as empresas deste tipo e não apenas às que se encontrem na situação de falência técnica.